



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 17/ 2022

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 4200/2021**, que “*dispõe sobre a criação de sala de acolhimento em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação que ofereçam programas de educação de jovens e adultos em turno noturno*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está SUGERIU nos seguintes termos:

*“O projeto de lei em análise, tem por objetivo a criação em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação que ofereçam aulas em período noturno dentro para jovens e adultos, deverão manter em seus espaços sala de acolhimento para filhos menores de 08 (oito) anos dos alunos regularmente matriculados (art. 1º do PL).”*

*Verifico que o referido projeto de lei de autoria legislativa, institui obrigações para Secretaria Municipal de Educação – SEMED por meio de sala para acolhimento dos filhos dos alunos que estudam no período noturno.*

*Consequentemente, com a instituição dessas salas de acolhimento, será necessário atendimento por meio de servidores municipais da educação (art. 2º do PL), assim como a geração de despesas será por conta da SEMED, (art. 7º do PL).*

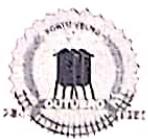
*É de suma importância a criação de políticas públicas voltadas para a inclusão social, ainda mais para alunos que trabalham durante o dia e estudam a noite, e em muitas das vezes não possuem uma rede de apoio familiar para cuidar de seus filhos enquanto estudam no período noturno.*

*Contudo, para a implantação desse tipo de política pública, requer estudos técnicos com levantamento de dados em todas escolas do Município para o atendimento das demandas originadas; disponibilidade de salas adequadas; disponibilidade de servidores municipais; disponibilidade orçamentária e financeira que suporte o aumento da despesa.*

*No mais, o projeto de lei, configura-se como de propositura privativa do Poder Executivo, pois trata-se de organização administrativa da SEMED, veja:*

*LCM N° 882/2022:*

*Art. 57. À Secretaria Municipal de Educação (SEMED) compete coordenar a política de educação no âmbito do Município, em observância aos princípios e diretrizes do Plano Nacional de Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, desenvolvendo as seguintes atividades, entre outras relacio-*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

nadas à sua área de atuação:

*I – a formulação e execução das políticas educacionais do Município, elaborando de acordo com as diretrizes e metas governamentais os planos, programas, projetos e atividades técnico-pedagógicas, em todos os níveis de ensino, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas, bem como, orientando e assistindo as unidades de ensino;*

*II – a manutenção, expansão, melhoria e modernização da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades culturais recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional;*

*III – a organização e a divulgação de estudos, pesquisas, levantamento, relatórios e outras informações de interesse científico e educacional;*

*IV – a coordenação, controle e manutenção das ações educacionais no âmbito de sua área de atuação;*

*V – a articulação com os órgãos e unidades do Sistema Municipal de Ensino e Órgãos afins e o estímulo à participação comunitária no envolvimento das responsabilidades crescentes no processo de gestão de ensino;*

*VI – outras atividades correlatas. (Negritei e grifei)*

*Dessa forma, padece de vício de iniciativa o referido projeto de lei, razão pela qual deve ser vetado por Inconstitucionalidade Formal nos termos do art. 72, § 1º da LOM-PVH e § 1º do art. 42 da Constituição Estadual de Rondônia.*

*Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:*

### LEI ORGÂNICA DE PORTO VELHO

*Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*(...)*

*Art.*

*65.*

*§*

*1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal". (negritei)*

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

*Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.*

*Art. 39. ....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*...*

*II – disponham sobre:*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*c) revogado*

*d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.*

*Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:*

*I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal; (negrito)*

*Assim sendo, a Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade que a impedem sua conversão em Lei.*

*Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.*

*Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. A inconstitucionalidade de determinada lei se configura pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. Procedência parcial da ação. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801463-91.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/12/2019 (negrito).*

*(...)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia,*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para desflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações à órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2019. (negrito).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração, e aumento de despesas, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 4200/2021, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Dessa forma, opina-se pelo VETO INTEGRAL do PROJETO DE LEI Nº 4200/2021, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 08 de abril de 2022.

HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito